



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2346818-97.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado FLASER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2346818-97.2023.8.26.0000/50000

Comarca: 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Juíza prolatora: Dra. Fernanda Silva Gonçalves

**Agravante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA
– Campinas**

Agravado: Flaser LTDA.

Voto nº 3.098 – cem

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Inconformismo da agravante. Intempestividade corretamente reconhecida. Impossibilidade de interposição de recurso contra ato ordinatório, sem conteúdo decisório. Decisão interlocutória, cujo conteúdo é objeto do recurso, que foi recorrida de forma manifestamente intempestiva. Decisão mantida. Fixação de multa de 1% do valor da causa. Inteligência do art. 1.021, §4º, do CPC. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de agravo interno interposto pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA – Campinas, buscando a reforma da decisão proferida por esta relatoria a fls. 322/325, que não conheceu do recurso diante do reconhecimento da intempestividade.

Em síntese, a agravante afirma que a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade positiva, sendo que, pelo fato de a recorrente estar sujeita ao regime administrativo próprio das entidades públicas, o termo de acordo juntado aos autos, em fls. 300-303 (autos de origem), gozaria de fé pública e teria presunção de veracidade, em razão de ser ato administrativo. Sustenta que a negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento é injusta e se encontra dissociada da legislação aplicável e da jurisprudência atualizada, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a decisão agravada desconsiderou o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade recursal, configurando negativa indevida de acesso à jurisdição superior. E, que o recurso interposto observou os marcos legais e constitucionais relativos ao contraditório, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Defende que a controvérsia envolve matéria jurídica

relevante e prequestionada, com suporte em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a saber: arts. 5º, XXXV e LV da CF; arts. 107, 112, 189, 304, 305, 389, 394, 395 e 927 do CC; arts. 85, § 2º, 11, 405, 408, 411, II e 515, §2º do CPC, além da Lei nº 13.726/2018, art. 3º, I. Debate que o Agravo de Instrumento foi manejado para impugnar decisão interlocutória com conteúdo decisório, contrariamente à compreensão da decisão agravada, a qual teria confundido ato ordinatório com decisão agravável. E, que foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2210662-68.2024.8.26.0000), versando sobre matéria idêntica, o que demandaria a suspensão e a análise pormenorizada do recurso. Por fim, requer o provimento do Agravo Interno, com a consequente reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, a fim de que este seja devidamente processado e apreciado pelo Colegiado.

Recurso processado sem apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, como já bem mencionado por esta Relatoria, não se pode conhecer do agravo de instrumento interposto.

Da análise do feito principal, vê-se que o agravante se insurgiu contra o ato ordinatório de fls. 261 (na origem), o qual apenas determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida a fl. 233, essa sim com conteúdo decisório e passível de agravo de instrumento.

Ocorre que a ciência da decisão a ser impugnada se deu com a publicação no DJe em 31/08/2023 (fls. 235 dos autos de origem). E, conforme previsão do art. 224, caput e parágrafos 2º e 3º, do CPC, o primeiro dia do prazo, portanto, é 01/09/2023; em consequência, considerada a suspensão do expediente nos dias 07/09/2023 e 08/09/2023, o último dia para a interposição do recurso ocorreu em 25/09/2023. No entanto, o recurso só foi protocolado em 19/12/2023, tornando-o, pois, intempestivo.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 diferenciou, em seu art. 203, os pronunciamentos realizados pelo juiz, de forma que as sentenças e as decisões interlocutórias são recorríveis, pois possuem conteúdo decisório, enquanto não são recorríveis os despachos (art. 1.001, do CPC), por não possuírem esse conteúdo. A mesma irrecurribilidade se estende aos atos ordinatórios previstos no art. 203, §4º desse diploma legal, posto que são praticados pelo servidor e têm como função o direcionamento da marcha processual, regularizando a tramitação e dando andamento ao processo.

Por não tem conteúdo decisório algum (sequer é pronunciamento do magistrado), não são passíveis de recurso. Nesse sentido:

Ato do servidor. O acréscimo do §4º ao CPC/1973 162, cujo texto era muito semelhante ao deste dispositivo, legalizou procedimento que já vinha sendo adotado em alguns Estados, por meio de norma de organização judiciária. O parágrafo permite a desburocratização de serviços meramente ordinatórios do processo, sem a necessidade de que deles participe o juiz. Apenas quando surgir alguma questão sobre eles é que o juiz é chamado a decidir. Do ato do servidor não cabe nenhum recurso. O ato do juiz que cause gravame à parte é recorrível. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 723).

Assim já julgou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Insurgência do autor contra ato ordinatório (fls. 152 dos autos principais, cópia a fls. 22) que certificou, em 29/01/2024, o decurso de prazo e intimou o autor para cumprir a decisão retro - Inadmissibilidade de interposição de recurso contra mero ato ordinatório (CPC, 303,

§4º cc art. 1.015, caput) - Ato sem carga decisória e praticado pela Serventia do Juízo com a finalidade de impulsionar o andamento do processo - Autor que, na realidade, rebate a decisão original de fls. 147 dos autos principais (cópia a fls. 21), publicada em 08/11/2023 (fls. 149 dos autos principais) - Extemporaneidade constatada - Termo ad quem para interposição do agravo de instrumento recaiu no dia 30/11/2023 - Recurso protocolado em 30/01/2024 e, portanto, manifestamente intempestivo - Precedentes. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016338-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024).

Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra despacho ordinatório, sem carga decisória. Recurso, ademais, intempestivo. O despacho agravado, ao determinar que a exequente apresente determinado documento para apreciação de seu requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita, reveste-se de simples ato ordinatório (mero expediente) preparatório de decisão futura e, portanto, irrecorrível. E ainda que o despacho atacado tivesse conteúdo decisório o recurso seria intempestivo. A determinação judicial foi disponibilizada no D.J.e. do dia 28/01/2020. A publicação ocorreu no dia 29/01/2020 (primeiro dia útil subsequente ao dia da disponibilização). O prazo recursal teve início no dia 30/01/2020, e se encerrou no dia 19/02/2020. No entanto, o recurso foi interposto apenas em 28/02/2020. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037565-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro

*Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2020;
Data de Registro: 08/07/2020)*

Nesse viés, não se faz possível o recebimento do agravo, uma vez que as questões que busca discutir foram decididas em momento anterior e a parte não se insurgiu no momento adequado.

Desse modo, ante a inequívoca intempestividade da insurgência da parte, era mesmo impossível conhecer do recurso.

Por fim, nos moldes do art. 1.021, §4º, do CPC:

“Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.x

Nesse contexto, havendo julgamento por unanimidade, fica a parte agravante condenada ao pagamento de multa ora fixada em 1% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela manutenção da decisão, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, com observação.

EDUARDO GESSE

Relator